



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE
EM 21/12/2000
PRESIDENTE

Mensagem N.º 6.510

PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS Nºs 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo
21/12/00



Estado do Ceará



MENSAGEM Nº 6.510/2000



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação por parte dessa Conspícua Assembléia Legislativa, projeto de lei versando sobre alterações na Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), especificamente no seu art. 123, no qual são previstas as penalidades por infrações à legislação desse imposto, e, também, na Lei nº 11.960, de 10 de junho de 1992.

A medida proposta se faz necessária em razão da própria dinâmica tributária, realçada, no atual momento, pela imposição a contribuintes do ICMS, de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu surgimento a formalidades, disciplinadas por meio de convênio (Convênio ECF nº 01, de 18 de fevereiro de 1998), tal como previsto em referida lei, sem as quais torna-se inócua a determinação de uso desse equipamento para controle, pelo Estado, de operações com mercadorias e prestações de serviços.

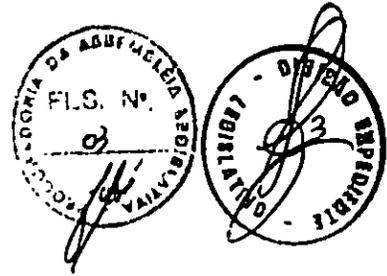
Por estar o instrumento desse controle revestido de tantas peculiaridades, impõe-se a criação de dispositivos cominatórios que possam se adequar a cada situação que, de um ou outro modo, redundem em prejuízo ao Fisco. Eis por que mais detalhadas as previsões de infração, se as compararmos às existentes, porquanto abrangentes, agora, de circunstâncias geradas da evolução tecnológica, ao lado da qual é dever do Estado dar seguimento, sob risco de comprometer o seu papel social, pelo declínio do nível de arrecadação do imposto.

Figuram-se igualmente relevantes os critérios estabelecidos para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados (Convênios ICMS nº 58, de 28 de junho de 1995, e Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, ambos ratificados e incorporados à legislação tributária estadual), de forma que a sua observância confira maior segurança aos processos a serem desenvolvidos pelo Fisco cearense.

Ao Exmo. Sr.
Deputado José Wellington Landim
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



Estado do Ceará



Baseiam-se, assim, as medidas propostas em criterioso estudo desses instrumentos de controle fiscal e das presumíveis situações com que o Fisco se deparará, no cumprimento do seu mister.

Demais alterações no art. 123 da Lei nº 12.670/96 decorrem da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que extinguiu a Unidade de Referência Fiscal (UFIR), impondo-se a conversão de multas expressas em quantidade de UFIR, para Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), o que também enseja a modificação do art. 120, determinante dos referenciais para fixação das multas.

No ensejo, outras alterações são propostas por questões meramente técnicas, do ponto de vista lingüístico, de forma a corrigir distorções na linguagem, articulando-a com maior uniformidade.

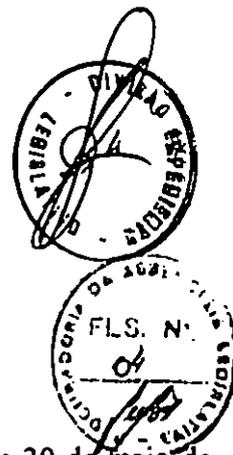
Assim, é pacífico conceber-se que, em face da relevância que reveste o presente projeto de lei, V. Exa. e seus Dignos Pares emprestarão a devida atenção à matéria submetida à vossa apreciação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado do Ceará



Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

"Art. 2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

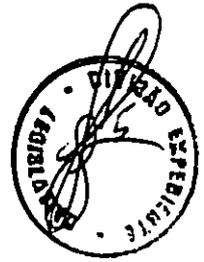
II – o art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário."

cedid



Estado do Ceará



III – o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999:

"Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001."

IV – o art. 11 da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

"Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts. 1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado."

V – o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

"Art. 1º Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento)."

VI – as alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 44. (...)

I – (...)

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, ultra-leves e asas-delta, gasolina, querosene de aviação, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001."

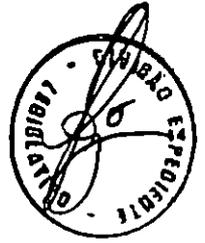
Art. 2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

cedual

[Handwritten signature]



Estado do Ceará



§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARÁPORTOS.

Art. 3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

cedual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO - ORDINÁRIA

DESPACHO

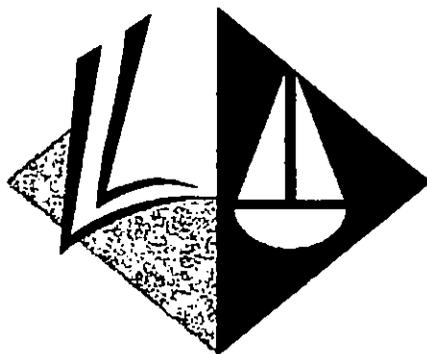
ENVIAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 ENVIAR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 ENVIAR-SE AO GABINETE DE PRESIDÊNCIA
 ENVIAR-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 21 / 12 / 2000 _____
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
em 21 de 12 de 2000
Guaraciara

De acordo com o art. 173
P. luteus encaminhado - se
à Justiça, Serviço Público
e Oramento.
Em 21 / 12 / 2000

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6.510

Encaminhe-se à Procuradoria

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

Mensagem nº 6.510

1

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

PARECER Nº L0209/00



I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.510/00, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.”*

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo em exercício que:

“A medida proposta se faz necessária em razão da própria dinâmica tributária, realçada, no atual momento, pela imposição a contribuintes do ICMS, de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal, conforme Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu surgimento a formalidades, disciplinadas por meio de convênio (Convênio ECF nº 01, de 18 de fevereiro de 1998), tal como previsto em referida lei, sem as quais torna-se inócua a determinação de uso desse

Mensagem nº 6.510

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às Indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

equipamento para controle, pelo Estado, de operações com mercadorias e prestações de serviços.

Por estar o instrumento desse controle revestido de tantas peculiaridades, impõe-se a criação de dispositivos cominatórios que possam se adequar a cada situação que, de um ou outro modo, redundem em prejuízo ao Fisco. Eis por que mais detalhadas as previsões de infração, se as compararmos às existentes, porquanto abrangentes, agora, de circunstâncias geradas da evolução tecnológica, ao lado da qual é dever do Estado dar seguimento, sob risco de comprometer o seu papel social, pelo declínio do nível de arrecadação do imposto.

Figuram-se igualmente relevantes os critérios estabelecidos para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio ICMS nº 58, de 28 de junho de 1995, e Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, ambos ratificados e incorporados à legislação tributária estadual), de forma que a sua observância confira maior segurança aos processos a serem desenvolvidos pelo Fisco cearense.

Baseiam-se, assim, as medidas propostas em criterioso estudo desses instrumentos de controle fiscal e das presumíveis situações com que o Fisco se deparará, no cumprimento de seu mister.



Mensagem nº 6.510

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

Demais alterações no art. 123 da Lei nº 12.670/96 decorrem da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, que extinguiu a Unidade de Referência Fiscal (UFIR), impondo-se a conversão de multas expressas em quantidade de UFIR, para unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), o que também enseja a modificação do art. 120, determinante dos referenciais para fixação das multas. "

II

3. Inicie-se este parecer, enfatizando que a proposição em estudo, ao pretender prorrogar, até 31.12.2001, a concessão de crédito presumido de ICMS às indústrias cearenses consumidoras de aços planos (art. 1º, I), mediante o diferimento do prazo de eficácia da Lei estadual nº 12.445, de 30 de maio de 1995, não encontra empecilho constitucional, objetivando, unicamente, a permanência de redução do imposto devido, mediante a concessão de crédito presumido de ICMS.

4. Quanto à intenção de também prorrogar, até 31.12.2001, o prazo de eficácia da Lei estadual nº 12.486, de 13 de setembro de 1995 (art. 1º, II), para exclusivamente possibilitar a continuidade da redução do ICMS sobre produtos de informática, à alíquota de 12 % (doze por cento), o projeto igualmente não encontra obstáculo constitucional.



Mensagem nº 6.510

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

5. No pertinente ao objetivo de prorrogar a concessão de crédito presumido de ICMS na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, previsto na Lei nº 12.854/98, alterada pela Lei nº 12.992/99 (art. 1º, III), também incorre qualquer óbice constitucional.

6. Outrossim, não lobrigamos qualquer barreira jurídica na intenção de prorrogar, até 31 de julho de 2001, o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que cuida do tratamento tributário diferenciado aos contribuintes que enviam suas informações fiscais por meio magnético, nem mesmo quando a proposição busca excluir dos benefícios daquela lei os contribuintes inscritos no CAE 601023-7 (art. 1º, V, *ao não mais se referir a tal contribuinte no contexto do art. 1º da Lei nº 13.025/2000*).

7. Da mesma forma, inexistente qualquer crítica jurídica à intenção de prorrogar a tributação do ICMS em 12%, até 31.12.2001, das operações realizadas com leite longa vida (art. 1º, VI).

8. Já quanto à extensão da tributação do ICMS, em 25%, sobre energia elétrica e óleo diesel, mediante a inserção destas matérias na alínea c do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670/96 (art. 1º, VI), esta nova tributação, se aprovado e publicado o projeto até 31.12.2000, atenderá ao princípio constitucional da anterioridade tributária, que consiste na obrigação de somente cobrar tributos (*salvo, contribuição social, que submete-se ao prazo nonagesimal*) no exercício seguinte ao que foi criado.

9. Cabal lembrar que a Carta da República, no § 3º do art. 155, autoriza a cobrança de ICMS sobre operações relativas a energia elétrica e combustíveis.

10. Contudo, inobstante a inexistência de obstáculo constitucional direto às prorrogações dos benefícios fiscais mencionados, as mesmas somente poderão ser



Mensagem nº 6.510

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

autorizadas legalmente, bem como a isenção de ICMS nas operações internas de energia elétrica destinada ao consumo da Companhia CEARÁPORTOS, e nas prestações de serviços de telecomunicações prestados à mesma Companhia, se atendido o que preceituado no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, segundo o qual **"a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes..."**, e atender ao prescrito em um dos incisos do mesmo artigo.

11. Por mais, não visualizamos qualquer defeito jurídico quanto à proposta de compensação de crédito de IPVA (art. 3º) e de criação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará, em substituição à UFIR (art. 4º), extinta pela MP 1.973.

12. Enfim, revele-se que o projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.

III

13. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destacado neste parecer.



Mensagem nº 6.510

Matéria: Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

14. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 1999.



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

EM 21 12 REC. POR: *João Quirino*



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

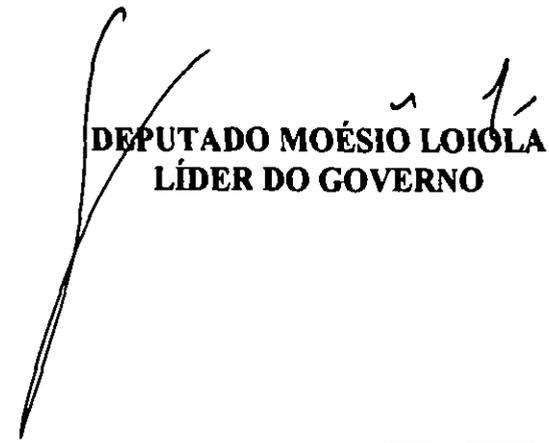
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

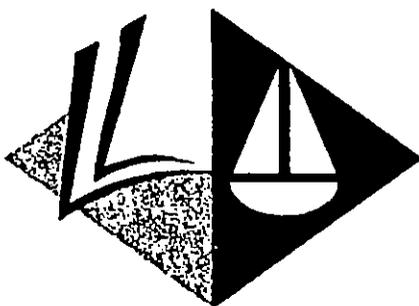
Em, 22 de 12 de 2000
1ª SECRETARIA

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM N.º 6.510 - PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS N.ºs 12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem N.º 6.510.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2000


DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.510

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Manoel Veras

Comissão de Justiça, em 27 de Dezembro de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável

Fortaleza, 26 de dezembro de 2000

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2000

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2000

[Signature]
Presidente



**EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
N.º 6.510.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI
DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 6.510.**

Art. 1º . (...)

VI - A alínea "c" do inciso I do art. 44 da Lei N.º 12.670, de 27 de Dezembro de 1996:

"Art. 44 (...)

I - (...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001."

SALA DAS SESSÕES, 27 DE DEZEMBRO DE 2000.



DEPUTADO IDEMAR CITÓ



PARECER FINAL

MATÉRIA: Uelington G. L. de Almeida

RELATOR: Dep. Aloásio

PARECER: J. M. MONTEZ e Pareda

Fortaleza, 17 de Dezembro de 199

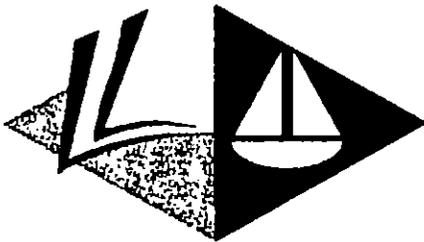
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Relator Após o Parecer do

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 27 de Dezembro de 199²⁰⁰⁰

J. M. MONTEZ
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.510

RESUMO RELATÓRIO SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 17 de dez de 2000

Presidente



PARECER

Parecer favorável à emenda
n.º 01
Fortaleza, 27 de dezembro de 2000

M. F. de

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 27 de 12 de 2000

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de 12 de 2000

Presidente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 27 de Dez de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 27 de Dez de 2007

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.510/2000



Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

“**Art. 2º** O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.”

III - o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999:

“**Art. 1º** Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001.”

IV - o art. 11 da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts. 1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.”

V - o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“**Art. 1º** Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes

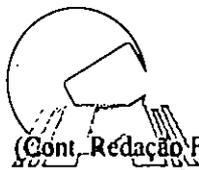
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).”

VI - a alínea “c” do inciso I do art. 44 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. (...)

I - (...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001.”

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

Art. 3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM 29 12 / 2000
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.083, de 29.12.00



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E QUATRO

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12.445, de 30 de maio de 1995, 12.486, de 13 de setembro de 1995, com suas alterações, e 12.854, de 17 de setembro de 1998, que dispõem, respectivamente, sobre a concessão de crédito fiscal presumido às indústrias consumidoras de aços planos, sobre as operações com os produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido nas operações de saídas de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovidas por indústrias dos setores ceramistas, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art. 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

“**Art. 2º** O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

II - o art. 3º da Lei nº 12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário.”

III - o *caput* do art. 1º da Lei nº 12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº 12.992, de 30 de dezembro de 1999:

“**Art. 1º** Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001.”

IV - o art. 11 da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts. 1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.”

V - o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000:

“**Art. 1º** Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).”

VI - a alínea “c” do inciso I do art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996:

Handwritten signatures and initials: *PR*, *ME*, *ME*, *ME*



“Art. 44. (...)

I - (...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001.”

Art. 2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§ 1º O benefício a que se refere o caput deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§ 2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

Art. 3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art. 4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

§ 2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000.

Handwritten signatures on horizontal lines.

- DEP. WELINGTON LANDIM
- PRESIDENTE
- DEP. VASQUES LANDIM
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MARCOS CALS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. ILÁRIO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
LA LEI Nº 104 DE 29.12.2000

Quacian

LEI Nº 13083 DE 29/12/2000
PUBLICADA 29 12 / 2000

Quacian

PROHIBIDO SE

DIV EXC RESERVADO

= M 19/5 2003

Quacian